Processo nº:
1001491-83.2017.8.26.0566
Classe: Assunto:
Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência
Requerente:
Prudent Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados
Requerido:
Br Aves Export e Transportes Ltda

EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência, DE BR AVES EXPORT E TRANSPORTES LTDA, PROCESSO Nº 1001491-83.2017.8.26.0566, JUSTIÇA GRATUITA.

O MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Estado de São Paulo, Dr. VILSON PALARO JUNIOR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 11/06/2018, foi decretada a falência da empresaBr Aves Export e Transportes Ltda., inscrita no CNPJ nº 02.961.250/0001-13, com Inscrição Estadual nº 637.184.449.115, com endereço na Rodovia Washington Luis, s/n, Km 234, Zona Rural, CEP 13568-175, São Carlos/SP, como a seguir transcrita: "Vistos. PRUDENT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em face de Br Aves Export e Transportes Ltda, também qualificado, alegando que na condição de titular dos direitos creditórios no valor de R$ 122.700,00, vencidos em 16/06/2016 e 20/06/2016, respectivamente, teria emitido a nota promissória no valor de R$ 180.300,00, correspondente à soma do valor dos títulos em atraso, apontando-a e efetivamente obtendo seu protesto em 24 de agosto de 2016 perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos, à vista do que, comprovada a mora e presumida a insolvência, requereu seja decretada a falência da ré. A ré contestou o pedido alegando, preliminarmente, faltar objeto ao presente pedido de falência na medida em que não estaria comprovada sua insolvência, além do que cumpriria à autora ter primeiramente buscado o recebimento do crédito a partir do ajuizamento de processo de execução dos títulos contra seus emitentes, prosseguindo, ainda em preliminar, afirmando que a nota promissória que instrui o pedido de falência não poderia servir-lhe de fundamento porquanto emitida em garantia do contrato principal, impugnando, a seguir, a validade do protesto porquanto em sua certidão não existiria identificação da pessoa que teria recebido a intimação na condição de representante legal dela, ré, chegando mesmo a impugnar a existência da intimação, enquanto no mérito asseverou estar passando por situação de crise financeira, inclusive com paralisação de suas atividades, destinando seus recursos para quitação de verbas rescisórias e depósitos fundiários cobrados judicialmente, sem embargo do que compromete-se a quitar o débito aqui discutido desde que afastada a cobrança a partir deste procedimento falimentar. A autora replicou apontando que a prova da mora estaria no instrumento de protesto, ato do qual a ré teria sido intimada através de edital, salientando que e o débito, que deu origem ao pedido de falência não foi pago, enquanto, sem o pagamento integral do débito, restariam os argumentos apresentados pela ré a implicar em manobra meramente protelatória, reiterando, assim, os termos da inicial. Este Juízo, então, concedeu à ré prazo para comprovação de quitação da dívida no valor de R$ 1.500.000,00 representada pela nota promissória, determinando ainda à autora realizasse o depósito em caução do valor de R$ 18.740,00, a fim de garantir a remuneração de síndico que venha a ser nomeado em caso de decretação da quebra, seguindo-se juntada de documentos pela ré e o depósito em caução pela autora. A autora ainda impugnou os documentos juntados pela ré, afirmando-os não relacionados à dívida aqui discutida, de modo a postular a decretação da falência, vindo a ré, em tréplica, afirmar não tenha sido possível encontrar os documentos referentes ao presente caso e que comprovariam o pagamento do débito, os quais, entretanto, poderiam ser apresentados pela autora. É o relatório. DECIDO. Com o devido respeito à ré, não cabe ao Juízo perquirir de sua efetiva insolvência quando o credor postula a decretação da falência firmado no fato da impontualidade do pagamento, cuja prova plena se faz a partir do instrumento de protesto de título, regularmente tirados, no caso analisado. A insolvência, no caso, é presumida a partir do não pagamento da dívida, a despeito do apontamento a protesto, atento a que demonstrada a impontualidade injustificada, a execução frustrada ou o ato de falência, mesmo que a sociedade empresária tenha patrimônio líquido positivo, com ativo superior ao passivo, ser-lhe-á decretada a falência. Ao revés, se não ficar demonstrado nenhum desses fatos, nem a impontualidade, nem a execução frustrada, nem o ato de falência (LF. Art. 94, III), cumpre-se o pressuposto da insolvência jurídica. Ao revés, se não ficar demonstrado nenhum desses fatos, nem a impontualidade, nem a execução frustrada, nem o ato de falência, não será instaurado o concurso de credores ainda que o passivo da sociedade empresária devedora seja superior ao seu ativo. A insolvência que a lei considera como pressuposto da execução por falência é, por assim dizer, presumida. (cf. FABIO ULHOA COELHO 1). Valha-nos, ainda, considerar, nesta seara, pouco importe à validade do ato do protesto a existência ou não de poderes de recebimento de intimação, porquanto a identificação da pessoa que a recebeu (= a intimação) não conduz à alegada exigência de que o recebedor detenha poderes de representação (cf. AI. Nº 2059323-43.2016.8.26.0000 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial TJSP - 30/10/2017 2). No mesmo sentido: PEDIDO DE FALÊNCIA. Impontualidade quanto ao pagamento de obrigação materializada em cheques protestados. Art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005. Lavratura de protesto cambial que torna despicienda a realização de protesto especial para fins falimentares. Súmula nº 41 do TJSP. Desnecessidade de intimação do próprio representante legal da sociedade devedora acerca dos apontamentos dos títulos, sendo suficiente a entrega, no respectivo estabelecimento, das notificações atinentes aos protestos, com identificação do recebedor. Súmulas nº 361 do C. STJ e nº 52 deste E. Tribunal. Requisito observado na espécie. Identificação da pessoa comunicada a respeito do ato notarial que não constitui, por outro lado, elemento essencial do instrumento de protesto. Inteligência do art. 22 da Lei nº 9.492/97. Possibilidade de ajuizamento de execução por quantia certa que não obsta outrossim o pedido de quebra. Súmula nº 42 desta C. Corte. Situação legal objetivamente autorizadora da decretação de falência configurada. Sentença terminativa reformada, com a decretação da quebra da ré. Apelo do autor provido, com determinação (cf. Ap. nº 0004086-71.2013.8.26.0547 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial TJSP - 28/11/2016 3). E nem se pretenda necessária a utilização da via executiva, porquanto seja essa uma opção em favor do credor, a propósito do verbete da Súmula nº 42 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, segundo a qual, "A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência. É, ainda, da jurisprudência, o entendimento que, desde que facultado o pedido de falência baseado na

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA MARTINEZ DE BARBIERI FACCHINI, liberado nos autos em 10/08/2018 às 16:26 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001491-83.2017.8.26.0566 e código 19DF39C.

impontualidade do devedor (títulos, recibos e certidões de protesto de fls. ...), inerte na satisfação de débito constante de título executivo, não se perquire quer a intenção subjetiva do credor, quer o real estado de insolvência do devedor. Ou seja, condiciona-se o pedido de falência apenas ao requisito legal referido, não se podendo impor ao credor a via executiva (cf. Ap. nº 0036954-21.2012.8.26.0068 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial TJSP - 05/06/2018 4). É a seguinte a ementa do referido acórdão: Pedido de falência. Vinculação à impontualidade do devedor e não à análise da intenção subjetiva do credor. Opção do credor, a quem não se pode impor a via executiva. Orientação sumulada neste Tribunal. Sentença reformada. Recurso provido (cf. Ap. nº 0036954-21.2012.8.26.0068 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial TJSP - 05/06/2018 5). No mesmo sentido: FALÊNCIA. Pedido de falência aparelhado com instrumento de confissão de dívida, no valor de R$ 2.638.971,53, regularmente protestado. Opção do credor pela execução singular ou concursal. Desnecessidade da prova da insolvência do devedor e de protesto especial para fins falimentares. Súmulas 41, 42 e 43 deste E. Tribunal. Requisitos objetivos do art. 94, I, da Lei 11.101/05atendidos. Sentença de falência mantida, com fundamento no art. 252 do RITJSP. Recurso não provido(cf. AI. nº 2092030-35.2014.8.26.0000 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial TJSP - 14/01/2015 6). Também: Falência. Confissão de dívida. Ausência de demonstração de que assinado em garantia de contrato de factoring, de todo modo não se impedindo pedido de quebra lastreado em título entregue ou subscrito para pagamento. Protesto regularmente efetuado. Súmula 361 do STJ. Via executiva que não se pode impor ao credor. Súmula 42 deste Tribunal. Agravo de instrumento desprovido (cf. AI. nº 2087079- 95.2014.8.26.0000 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial TJSP - 08/10/2014 7). Ainda, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: FALÊNCIA - REQUERIMENTO PEQUENO CREDOR - LICITUDE - INDEFERIMENTO - SUBSTITUIÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO - ABUSO INEXISTENTE 1. O Ordenamento jurídico põe à disposição do credor lesado por inadimplemento de comerciante, dois caminhos, absolutamente lícitos, a saber: a) o primeiro linear e barato que é requerer a declaração da falência materializada pelo inadimplemento. Esta via, apesar de mais cômoda, é mais arriscada. De fato, se o devedor por descuido ou falta de dinheiro, não pagar no prazo assinalado, instaura-se o processo falimentar e a nota promissória perde a força executiva, para tornar-se reles título quirografário, despido de qualquer preferência; b) a segunda via é a cobrança executiva. Para percorrê-la, o credor é obrigado a localizar bens do devedor, indicá-los à penhora, pagar o oficial de justiça, para que efetue a citação e, depois, para que consume a penhora. Depois, com o processo suspenso, o exeqüente é obrigado a esperar o julgamento dos embargos. Por último, decorridos vários anos, é compelido a despender mais dinheiro, para os editais de praça ou leilão. Como se vê, este segundo caminho é consideravelmente lento e dispendioso. Obrigar o pequeno credor a segui-lo é colocar o Poder Judiciário a serviço do mau pagador, em patente injustiça. 2 - Para obviar a declaração de falência o comerciante solvente e decente deve resgatar seus títulos, no próprio dia do vencimento. Em caso de protesto, honra a obrigação imediatamente, ou informa ao oficial de protesto, os motivos que justificam o não pagamento. Por exigir decência de todos os comerciantes, o Direito Positivo enxerga na inadimplência um sinal inconfundível de insolvência. 3 - Em constatando que o comerciante "sem relevante razão de direito" não pagou, no vencimento, obrigação líquida, constante de título que legitime ação executiva, cumpre ao juiz declarar a falência. Não lhe é lícito furtar-se à declaração, a pretexto de que o credor está usando o pedido de falência, como substitutivo da ação de execução (cf. REsp nº 515.285/SC 3ª Turma STJ - 20/04/2004 8). No mais, a ré admite a impontualidade justificando situação de crise financeira, questão que, com o devido e máximo respeito, não pode ser relevada por este Juízo, atento a que expressamente regulada em Lei a situação prevendo a decretação de sua quebra. Valha-nos, para rematar, apontar que mesmo a alegada questão de pagamento da dívida acabou afastada pela confissão da própria ré, que diante da impugnação feita pela autora aos documentos juntados às fls. 90/122, limitou-se a afirmar que seria a autora "que possui as condições de efetivamente demonstrar que os comprovantes carreados aos autos não correspondem ao débito em questão" (sic., fls. 138), argumento que, com o devido respeito, não pode ser admitido. Ocorre que, Uma vez que o pagamento é um dos fatos extintivos da obrigação, ao devedor incumbe prová-lo , sendo que essa prova tem de ser cabal, produzindo-se com a demonstração de que a prestação cumprida corresponde integralmente ao objeto da obrigação a que se refere (cf. ORLANDO GOMES 9). Portanto, é de rigor afirmar, o pagamento só se comprova mediante a exibição de recibo passado pelo credor, o que não ocorreu no caso em análise, valendo à ilustração o precedente: "A prova do pagamento se faz mediante a exibição de recibo passado pelo credor. Se o devedor paga deve munir-se da quitação correspondente para que mais tarde não veja contestada sua existência e tenha de pagar novamente" (cf. Ap. nº 992.06.044457-5 - 26ª Câmara de Direito Privado TJSP - 29/10/2014 10). E tampouco poderia este Juízo admitir à ré a justificativa de que, "diante do encerramento das atividades da ré, e com a devida devolução da planta onde funcionava o estabelecimento, houve um agravamento da dificuldade de até mesmo encontrar efetivos documentos referentes ao presente caso e que comprovem o adimplemento do débito em questão", com base na qual busca admitido por este Juízo o entendimento de que ao autor caberia o ônus de comprovação dos pagamentos. Ou seja, a conclusão de rigor é a de que, não havendo nos autos prova do pagamento da dívida protestada e aqui apontada como fundamento do pedido de falência, cumprirá acolhido o pedido inicial. O termo legal da falência ficará fixado em noventa (90) dias da data do protesto, ocorrido em 18 de agosto de 2016 (vide fls. 45 e fls. 47), portanto em 18 de maio de 2016. Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que DECRETO A FALÊNCIA da ré Br Aves Export e Transportes Ltda que tem como sócios administradores CAROLINE CRISTINA GANDARA e GUSTAVO HENRIQUE GANDARA, fixando o termo legal em 18 de maio de 2016. Fica a falida e a pessoa de seus sócios intimados a apresentarem, no prazo de cinco (05) dias, a relação nominal dos credores, indicando-lhes endereço, o valor do crédito respectivo e a sua classificação, sob pena de configurar crime de desobediência. Ficam suspensas todas as ações de conhecimento ou execução em trâmite contra a falida, ressalvadas as hipóteses de crédito trabalhista e ações que tratem de dívida ilíquida. Ficam proibidas as práticas de atos pelos sócios administradores CAROLINE CRISTINA GANDARA e GUSTAVO HENRIQUE GÂNDARA em nome da falida que impliquem em oneração ou disposição de bens da Massa Falida. Remeta-se cópia da presente decisão, comunicando a JUCESP acerca da decretação da quebra para os devidos fins de registro e anotação. Nomeio Administrador Judicial da Massa Falida da ré Br Aves Export e Transportes Ltda, o Dr. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, e atento a que a própria ré tenha declarado estar com suas atividades paralisadas, fica prejudicada a deliberação acerca da conveniência ou não da continuação provisória de suas atividades. Intime-se o Administrador nomeado para que manifeste se aceita a nomeação, prosseguindo-se nos demais termos e atos do processo. Oficie-se às instituições bancárias informando o teor da presente decisão e reclamando informes sobre eventuais créditos. Intime-se as Fazendas Federal, Estadual e Municipal. Dê-se vista ao representante do Ministério Público. Publique-se a presente decisão no órgão de imprensa bem como publiquese o devido edital após vinte e quatro (24) horas da expedição de mandado de lacração do estabelecimento e arrolamento dos bens ali existentes, notadamente os livros contábeis e fiscais, ou os respectivos registros digitais, que deverão ser devidamente localizados em diligência junto aos sócios administradores, se necessário, para depósito em Cartório, a cargo da Escrivã do 5º Ofício de Justiça Cível de São Carlos. Sirva-se de cópia do presente como mandado, nos termos do que autorizam os Pareceres Normativos CGJ nº 902/2007-J e nº 631/2011-J. Publique-se e Intime-se.". RELAÇÃO DE CREDORES NÃO APRESENTADA PELA FALIDA. O prazo para as habilitações dos credores é de 15 (quinze) dias, devendo ser protocoladas na Cartório da 5ª. Vara Cível, Rua Sorbone, nº 375, Centreville - CEP 13560-970, Fone: (16)3368-3260, São Carlos-SP. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA MARTINEZ DE BARBIERI FACCHINI, liberado nos autos em 10/08/2018 às 16:26 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001491-83.2017.8.26.0566 e código 19DF39C.

expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Carlos, aos 10 de julho de 2018.

Processo Físico nº:
0013116-15.2009.8.26.0566
Classe: Assunto:
Inventário - Inventário e Partilha
Inventariante (Ativo) e Requerente:
Diego Roberto Bagio e outros
Requerido:
Gilberto Santos Bagio e outros

Justiça Gratuita

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.
PROCESSO Nº 0013116-15.2009.8.26.0566

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Estado de São Paulo, Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) GENILSON BAGIO, que por este Juízo tramita uma ação de Inventário de bens deixados por GILBERTO SANTOS BAGIO e CLORINDA GARCIA GABIO, no qual foi nomeado inventariante DIEGO ROBERTO BAGIO. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta (art. 626 do Código de Processo Civil) e para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que fluirá após o decurso do prazo de 20 dias do presente edital e após concluídas as citações, sobre as primeiras declarações, podendo arguir erros, omissões e sonegação de bens; reclamar contra a nomeação do inventariante e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro (art. 627, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil). Fica advertido que decorrido o prazo sem manifestação, o processo seguirá em seus ulteriores termos, valendo a citação para todos os atos do processo, caso em que será nomeado curador especial (art. 257, IV do CPC). Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Carlos, aos 27 de junho de 2018.

Processo Digital nº:
0006401-39.2018.8.26.0566
Classe: Assunto:
Cumprimento de Sentença - Obrigações
Exeqüente:
Mauro Celso Ladgraf
Executado:
Everton Cassiolato

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.
PROCESSO Nº 0006401-39.2018.8.26.0566

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Estado de São Paulo, Dr(a). Milton Coutinho Gordo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) EVERTON CASSIOLATO, CNPJ 19.705.175/0001-22 que por este Juízo, tramita de uma ação de Cumprimento de Sentença, movida por Mauro Celso Ladgraf, RG 29.783.980-9, CPF 195.093.728-38, oriunda da ação de Procedimento Comum - Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 513, §2º, IV do CPC, foi determinada a sua INTIMAÇÃO por EDITAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, pague a quantia de R$1.279,53 (um mil duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos), devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e honorários advocatícios de 10% (artigo 523 e parágrafos, do Código de Processo Civil). Fica ciente, ainda, que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, transcorrido o período acima indicado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Carlos, aos 18 de julho de 2018.

1ª Vara da Família e Sucessões

EDITAL DE CURATELA

Processo Digital nº: 1002198-17.2018.8.26.0566 (nº de controle: 2018/000365)
Classe Assunto: Interdição - Tutela e Curatela
Requerente: Ruth Aparecida Lopes Formenton
Requerido: Sophia Fios Juliack

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE CURATELA DE Sophia Fios Juliack, REQUERIDO POR Ruth Aparecida Lopes Formenton - PROCESSO Nº1002198-17.2018.8.26.0566 - Nº DE CONTROLE: 2018/000365.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões, do Foro de São Carlos, Estado de São Paulo, Dr(a). Paulo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA MARTINEZ DE BARBIERI FACCHINI, liberado nos autos em 10/08/2018 às 16:26 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001491-83.2017.8.26.0566 e código 19DF39C.